

## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

### Petição n.º 163/XIV/2.ª

**ASSUNTO:** Gestão do dinheiro vindo do fundo europeu

**Entrada na AR:** 24 de novembro de 2020

**N.º de assinaturas:** 5

**1.º Peticionante:** Dmytro Vasyanovych

*Aprovada em: [27.01.2021]*

## Introdução

A [petição n.º 163/XIV/2](#) deu entrada na Assembleia da República no dia 24 de novembro de 2020, tendo baixado à Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação (adiante designada por “Comissão”) para apreciação em 04 de dezembro de 2020, de acordo com o despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República de turno.

### I. A petição

1. Os peticionários dirigem-se à Assembleia da República solicitando uma maior transparência e controlo na gestão de dinheiro proveniente de fundos europeus.
2. Para o efeito, os peticionários propõem a criação de uma plataforma de livre acesso, da qual conste a descrição das despesas realizadas pelo Estado português com utilização de dinheiro proveniente de fundos europeus, a quantidade de objetos/serviços adquiridos, o destinatário do pagamento, o valor do pagamento unitário e total, a data de registo do pagamento e de receção do objeto/serviço e o local onde o objeto foi entregue ou o serviço prestado.
3. De acordo com a petição apresentada, tal plataforma possibilitará um maior controlo na contabilização do dinheiro proveniente de tais fundos e maior transparência na gestão e administração do mesmo.

### II. Análise da petição

#### *1. Cumprimento dos requisitos formais.*

- 1.1. A petição foi endereçada ao Presidente da Assembleia da República, o objeto da petição encontra-se devidamente especificado, o texto é inteligível e o primeiro subscritor está devidamente identificado, pelo que se encontram preenchidos todos os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da [Lei n.º 43/90, de 10 de agosto](#) (Lei do Exercício do Direito de Petição, abreviadamente “LEDP”), com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto, 51/2017, de 13 de julho e 63/2020, de 29 de outubro.
- 1.2. Mais se entende que não se verificam motivos para o indeferimento liminar da presente petição, nos termos do artigo 12.º da LEDP.

#### *2. Antecedentes (incluindo petições anteriores ou pendentes conexas)*

Compulsadas as bases de dados, verifica-se não existirem petições pendentes sobre matéria idêntica ou conexas.

### 3. *Iniciativas pendentes.*

Efetuada uma análise às bases de dados, verificou-se que existe uma iniciativa pendente sobre matéria idêntica ou conexa.

Tal iniciativa consiste no [Projeto de Resolução 748/XIV/2.ª \(BE\)](#) – “Recomenda ao Governo que proceda à criação de uma plataforma pública demonstrando, de forma transparente, acessível e territorializada, a alocação dos fundos europeus atribuídos a Portugal através do Quadro Financeiro Plurianual 2021-2027 e do Fundo de Recuperação próxima geração UE”. Esta iniciativa deu entrada no dia 28 de outubro de 2020, tendo sido anunciada em plenário no dia 6 de novembro e votado, e aprovado, na generalidade no dia 4 de dezembro de 2020. Atualmente, a iniciativa encontra-se em sede de especialidade na Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação.

### 4. *Proposta de admissão/indeferimento.*

Propõe-se a **admissão** da petição ora em apreço.

## III. Tramitação subsequente

1. Considerando que a presente petição tem cinco subscritores não é obrigatória a nomeação de Deputado Relator<sup>1</sup>, conforme resulta da interpretação do n.º 5 do artigo 17.º da LEDP, *a contrário*, sem prejuízo de a Comissão poder deliberar a nomeação do mesmo, se assim o entender;
2. Não sendo nomeado Relator, o processo de apreciação da petição fica concluído com a aprovação da presente nota de admissibilidade, tal como consagrado no n.º 13 do artigo 17.º da LEDP, podendo resultar dessa apreciação o envio do texto da petição e da referida nota aos diferentes Grupos Parlamentares, para o eventual exercício de iniciativa legislativa, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP;
3. De igual modo, nos casos em que a petição apresentada seja subscrita por um número inferior a 7.500 peticionantes, como sucede com a presente petição, a mesma não é de apreciação obrigatória em Plenário (cfr. alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º, *a contrario*, da LEDP), tal como também não pressupõe a audição de peticionários, por ter sido subscrita por menos de 1.000 cidadãos (cfr. n.º 1 do artigo 21.º, *a contrario*, da LEDP), nem carece de publicação no Diário da Assembleia da República (cfr. alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º, *a contrario*, da LEDP);

---

<sup>1</sup> Cfr. n.º 5 do artigo 17.º da LEDP: «Recebida a petição, a comissão parlamentar competente toma conhecimento do objeto da mesma, delibera sobre a sua admissão, com base na nota de admissibilidade, e nomeia obrigatoriamente um Deputado relator para as petições subscritas por mais de 100 cidadãos.»

4. O primeiro subscritor deverá ser notificado do teor das deliberações que vierem a ser tomadas pela Comissão, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 8.º em conjugação com a alínea d) do n.º 6 e com o n.º 7 do artigo 17.º da LEDP.

#### **IV. Conclusão**

1. Examinada e admitida a petição, sugere-se que seja dado conhecimento da mesma a todos os Deputados que integram a Comissão para os efeitos tidos por convenientes.
2. Deverá ainda ser dado conhecimento das deliberações que forem tomadas pela Comissão ao primeiro subscritor.

Palácio de S. Bento, 22 de janeiro de 2021

A assessora da Comissão

(Rita Nobre)